



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0062565-32.2014.815.2001 – CAPITAL**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

**AGRAVADO** : Rodrigo Silva Alves

**ADVOGADO** : Alexandre G. Cezar Neves

---

**AGRAVO INTERNO – PRESCRIÇÃO - CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. IMPLANTAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO ATÉ A EDIÇÃO DA NORMA ESPECIALIZADA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS. SÚMULA 51 DO TJPB. FIXAÇÃO DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL E PARA AJUSTAR A FORMA DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REAPRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE NOVA TESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.*

*- À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.” Restando incontroverso que o Estado/promovido deixou de implantar e de quitar o anuênio do autor em valores incidentes sobre o seu soldo, antes de tal data, é imperativa a determinação de implantação/atualização da verba e a condenação à*

*quitação das diferenças pretéritas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal, merecendo parcial reforma a sentença, se o juiz a quo fixou como marco para o congelamento a entrada em vigor da Lei nº 9.703/12 e não a da Medida Provisória que a antecedeu.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba, em face de decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso apelatório, para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do anuênio percebido pelo autor, bem como, para determinar que os consectários legais (juros e correção monetária) sigam os parâmetros elencados nesse *decisum*.

Nas razões dispostas no presente recurso, o Estado da Paraíba traz a tona a prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu acerca do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/200, pois é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma, assim como, requer a redução dos honorários advocatícios em valor inferior a 15%.

Pugnou, por fim, pela retratação da decisão ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao crivo do colegiado para fins de provimento.

### **VOTO**

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Rodrigo Silva Alves, no intuito de ver determinada a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seu contracheque “*no percentual idêntico de anos de serviço público prestado sobre o soldo percebido, percentual que deverá ser congelado somente após o período pós-publicação da MP 185/2012, qual seja, após janeiro de 2012*”, pleiteando ainda o pagamento das diferenças retroativas.

Na sentença proferida (fls. 51/54) pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, o magistrado a quo julgou o pedido procedente, determinando “*a implantação do anuênio até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93*”, devendo serem “*pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito*” (fl. 54).

Em decisão monocrática, esta Relatoria deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso apelatório, para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do anuênio percebido pelo autor, bem como, para determinar que os consectários legais (juros e correção monetária) sigam os parâmetros elencados nesse *decisum*.

Não merece reforma tal decisum.

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (outubro de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento”/implantação do referido adicional - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

Conforme relatado acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinada a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio) em seu contracheque “*no percentual idêntico de anos de serviço público prestado sobre o soldo percebido, percentual que deverá ser congelado somente após o período pós-publicação da MP 185/2012, qual seja, após janeiro de 2012*”, pleiteando ainda o pagamento das diferenças retroativas.

O adicional por tempo de serviço (anuênio) pleiteado pelo autor é aquele previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do

mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Como o autor ingressou na polícia militar em março de 2009 (portanto depois da edição da aludida norma) ainda não percebia anuênio e, portanto, não recebia valor a ser “congelado” (transformado em valor nominal fixo), de forma que sequer constou a rubrica do aludido adicional em seus contracheques.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional dos militares com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.  
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não poderia ter ocorrido o congelamento dos anuênios dos militares a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do

Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Com efeito, se o congelamento dos anuênios dos militares só restou validado pela edição da MP 185, **de janeiro de 2012**, a concessão e pagamento do referido adicional continuava da forma pretérita, quando o autor ingressou na polícia militar (em março de 2009), de forma que ele deveria ter começado a receber o aludido benefício quando cumprido o interstício de serviço previsto na lei vigente à época (art. 12 da Lei nº 5.701./1993) e, apenas ter o respectivo montante congelado quando da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória, em janeiro de 2012.

Portanto, o anuênio deve ser implantado na proporção do tempo de serviço que o autor possuía em janeiro de 2012 e, então, “congelada” e na respectiva importância, com a quitação das diferenças retroativas, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Deve ser mantido o ponto outrora reformado que se refere a implantação do anuênio “até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado nesta Corte, que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Quanto a fixação dos honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, tal ponto não merece reforma.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das

circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.<sup>1</sup> (grifei).

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de anuênio, que inexistiu excesso na quantia equivalente a 15% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*.

Vê-se pois, que o agravante não trouxe nenhum argumento novo, apenas adaptara a insurgência à nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme acima mencionado, apenas reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da Apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/02